

antecedência suficiente na divulgação do calendário das
 10 a 12 de Janeiro de 2012; 4) inobservância, ainda, de
 área de Sociologia Jurídica e Teoria do Estado, no período de
 aplicadas no período de 09 a 11 de Janeiro de 2012, e, para a
 1º/2011 e as provas para a área de Direito Privado foram
 CONSU, uma vez que a publicação no Diário Oficial ocorreu
 prova, também estabelecido pela Resolução n. 120/2009 do
 de concursos para professor e a data de realização primeira
 (sessenta) dias de antecedência entre a publicação do edital
 Universidade; 3) inobservância do prazo mínimo de 60
 Departamentos de Filosofia e de Ciências Sociais da propria
 licionadas por professores disponíveis pelas
 ministrações por graduados do próprio curso de Direito ou são
 que, de Longa data, na praxe administrativa, ou são
 graduados em Ciências Sociais, para ministrar disciplinas
 Doutorado; 2) autorização para participação no certame de
 para o cargo de Professor Adjunto, com titulação mínima de
 ambito da universidade, prevê que a seleção deverá ocorrer no
 cargos da Carrera do Magistério da Educação Superior no
 Resolução CONSU n. 120/2009, que disciplina o provimento de
 saber: 1) exigência de titulação apenas de Mestrado, embora a
 uma série de irregularidades na organização dos certames, a
 sustenta o Autor, em suma, que foi constatada

regidos pelos Editais de nº 185/2011-PROEN e 195/2011-PROEN.
 Sociojurídica e Teoria do Estado do curso de Direito,
 cargos de professor nas áreas de Direito Privado e de
 irregularidades nos concursos públicos para provimento dos
 UNIVERTIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UEMA, alegando
 Líminal, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a
 trata-se de AGO CIVIL Pública, com pedido

RELATÓRIO SENTENÇA (tipo A)

Reu: UNIVERTIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UEMA E OUTROS
 Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 7100 - AGO CIVIL PÚBLICA
 Processo n. 20422-32.2013.4.01.3700

SEÇÃO JUDICARIA DO MARANHÃO JUÍZIA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA PODER JUDICÁRIO



6º Vara Civil

ALBUQUERQUE MARQUES apresentou breve contestação (fls. 708/709), na qual alegou não haver participação de qualquer deliberação relacionada ao certame impugnado, nem possuir da banca examinadora.

Compartecimento do MPE para reiterar o pedido de fiscalização pelo Controladoria-Geral da União (fls. 697/697-verso).

Liminar deferida em parte (fls. 673/687).

Notificada, a UEMA apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 373/500), onde requeriu o indeferimento do pedido liminar, alegando o caráter exauriente da medida.

Junta documentos (fls. 15/367).

Teoria do Estado.

nas áreas de Diretito Privado e de Sociologia Jurídica e candidatos provados para os cargos de Professor Assistente, regido pelo Edital 185/2011-PROEN e das nomeações dos respectivos ente os candidatos provados e membros da Teoria do Estado.

Relata, por fim, a existência de elementos denotativos de respeito territorial sólido tomadas devidamente aquelas ato. Professores substitutos também candidatos no certame, a cujo Diretito; noticia a participação, na referida assembleia, de subscrita exclusivamente pela Chefe do Departamento de exames, terram sólido falsoamente inscrições na ata, versando sobre as etapas do concurso e sobre a banca que as deliberações alegadasadamente formadas na Assembleia do Departamento de Diretivo, realizada no dia 21/12/2011,

depois da divulgação do Edital 185/2011-PROEN.

consistenciada na apresentação do Projeto de Pesquisa, de seleção não prevista originalmente para o certame, dias antes da aplicação destas; 5) inscrevendo uma nova etapa provas, que ocorreu somente no dia 29/12/2011, apesar de

MADUREIRA, JOSE CALDAS GOMES JUNIOR, MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA e JAGUETINE PRAZERES DE SENA ofereceram contesstagão que se extraída por documentos (fls. 722/835), argumentando, no entanto da escaassez de professoressas doutores no Estado do Maranhão; 2) a solicitação de inclusão no certame da etapa concorrente ao Projeto de Pesquisa, prevista na Resolução n. 120/2009-CONSUN, foi oporunamente encaminhada à Reitoria e Divisão de Planejamento Acadêmico, pela necessidade de subsidiar o Mestrado em Direito, porém não foi publicada no site da UFMA e, por força de decisões provisórias em mandado de segurançã, foi suprimida do concurso; 3) inexistência de candidatos aprovados no certame; 4) suscitem a banca examinadora e sorte vinicula entre os membros da comissão por memória dos questões anteriores; 5) dizem faltas evidências do favorrecimento de candidatos na avaliação das provas e atribuído das notas; 6) argumenta que a premiação contida no Edital 185/2011-PROEN para que graduados em Ciências Sociais concorressem a vagas disponíveis na avaliação das provas é atrizbuição do orgâos Departamento de Direito esta respladada na Resolução CNE/CES n. 9, de 29/09/2004, não havendo notícias de que a mesma baseou-se no redução do prazo de realização dos candidatos; 7) aduzem que a redução de prazo de realização dos candidatos ao certame baseou-se no resultado de Portaria n. 1.134 do MEC, de 03/12/2009, autorizando a redução de prazos para a realização de concursos para Professor do Magistério Superior Federal, pelo que obedecem às determinações da Legislação federal atinente à matéria, não havendo notícias, também nesse caso, de qualquer impugnação ao edital; 8) ressaltam, por derroadeiro, que a Comissão ao

pele Controladoria-Geral da União (719/720).

Decisão indeferindo o pedido de fiscalização

Em contexto estatágão (fls. 870/893), a UEMA requeir,
lítisconsortes passivos MANDA SILVA MADUREIRA E OUTROS (fl.
Requerida a Junta de procurações pelos lítisconsortes
lítisconsortes passivos MANDA SILVA MADUREIRA E OUTROS (fl.
Intercômico de argarvo de instrumento (fls. 838/859).
Apresentado, pela UEMA, comprovante de
pela regularidade do certame.
Sindicância, instaurada em âmbito administrativo, concíliau
lítisconsortes passivos MANDA SILVA MADUREIRA E OUTROS (fl.
Requerida a Junta de procurações pelos lítisconsortes
lítisconsortes passivos MANDA SILVA MADUREIRA E OUTROS (fl.
Fundamento de que a propriedade de nova contratação de
professor agarrava a situação de ficiaria do quadro do
departamento de Direito. Quantos ao mérito, perifílhaando os
mesmos argumentos espousados pelos lítisconsortes passivos,
sustentou que: 1) a realização de concursos direcionante para a
classe de Professor Assistente não transgrediu a legislação
federal, por quanto o Decreto n. 94.664/97 establece que o
ingresso na Carréira Docente dar-se-á por habilitação em
concurso público de provas e títulos, podendo ocorrer no
nível I de qualquer das classes, isto é, de Professor
alto grau de exigências do Ministério da Educação referentes
à interdisciplinaridade nos cursos de Direito; inova o art.
3º da Resolução CNE/CES n. 9, de 19/09/2004, e salienta que
não houve qualquer impugnação por parte dos interessados; 3)
allega que a redução do prazo de concursos encerraria amparo na
Portaria n. 1.134 do Ministério da Educação, de 02/12/2009;
4) quanto à incusão no certame da etapa do projeto de
pesquisa, afirma que a questão não foi tratada na assembleia
departamental do dia 21/12/2011 e, embora a solicitação tenha
sido encaminhada pela Chefeia de Departamento tempestivamente
à Reitoria e ao DEPLAC, não foi publicada no sítio da UEMA e,
em virtude de decisão prolatada em mandado de segurança, foi
excluída, não tendo havido prejuízo aos candidatos; 5)
acrescenta que, durante a assembleia departamental do dia
21/12/2011, da qual participaram os professores substitutos
posteriormente aprovados no certame, não houve deliberação
anteriormente encaminhadas; 6) diz não haver, no inquérito

863).

Certificado o transcurso em branco do prazo para que os litigantes passivos Leonardo Albúquerque Margues e Carlos Henrique Rodrigues Vieira especifiquesem para provar (fl. 967).

Regulada a produção de prova testemunhal pelos litigantes Amanda Silva Madureira, José Caldas Góis Júnior, Marcio Alenandro Correia Teixeira e Jaqueline Prazeres de SENA (fls. 963/965).

Para apresentar documentos novos (fls. 953/958). Comparação do Ministério Púlico Federal

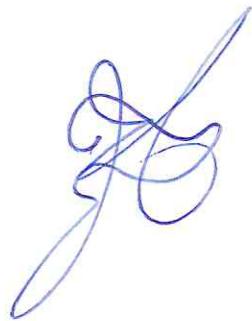
docs (fls. 915/951). Representado pelos litigantes passivos Amanda Silva Madureira e José Caldas Góis Júnior pedido de recôndiderágão da Límina concedida, acompanhado de documentos (fls. 914).

Ministério Púlico Federal declarou não ter interesse em produzir outras provas além daquelas já carreadas aos autos Intimado para especificar provas, o

intervir na lide (fl. 911). Intimada, a União disse não ter interesse em

VIEIRA (fl. 898). Para contestar o litigante Carlos Henrique Rodrigues certificado o transcurso em branco do prazo

legislágão. Judiccial, razão pela qual agiu em estrita observância à Marciro Alenandro Correia Teixeira, esta decorreu de decisão de todos os interessados, e quanto à nomeágão do candidato àmpula defesa, procedeu à abertura de prazo para manifestação de tribuições do cargo, e em observância ao contraditório e a anulado, como já havia uma candidata nomeada e exercendo a recomendação n. 02/2013 do MPE para que o concurso fosse regulardade do concurso; 8) por fim, destaca que em relação ao Reitor e que a comissão de sindicância entendeu pela Procuradoria Federal junto à UFMG não é vinculativo para os candidatos provados no certame; 7) assinala que o Parecer da Vinculos afetivos entre os membros da banca examinadora e os civis Púlico, elementos que demontrem a existência de



FUNDAMENTAÇÃO

Depositado pelos litíscos sortes AMANDA SILVA MADUREIRA, JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR, MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA e JAGUERLINE PRAZERES TEIXEIRA e JAGUERLINE PRAZERES DE SENNA rol de testemunhas (fls. 973/975). Realizada audição da instrução, com a oitiva de testemunhas (fls. 1.015/1.016). Comparação do litíscosorte passivo MARCIO ALEANDRO CORREIA TAVARES para juntar documentos (fls. 1.019/1.087). Realizada nova audição da instrução, com a oitiva de testemunhas (fls. 1.099/1.105). Requerimento de restituição do prazo para depoimento dos litíscosortes passivos AMANDA SILVA MADUREIRA, JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR, MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA e JAGUERLINE PRAZERES DE SENNA a DE SENNA (fls. 1.108/1.115). Realizada nova audição da instrução, com a oitiva de testemunhas (fls. 1.117/1.121). Declaração em que deferido pedido de restituição do prazo para apresentação de manifestações (fls. 1.123). Litíscosortes passivos (fls. 1.126/1.151) e da Universidade Federal do SENAI (fls. 1.153/1.160). Allegações finais, por memoriais, dos litíscosortes AMANDA SILVA MADUREIRA, JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR, MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA e JAGUERLINE PRAZERES DE SENAI (fls. 1.153/1.161). Certificado o transcurso em branco do prazo para apresentação de razões finais pelos litíscosortes passivos LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES e CARLOS HENRIGUE RODRIGUES VIEIRA (fl. 1.161).

(...)

anexo ao Decreto nº 94,664, de 23/07/1987.
classe de Professor Adjunto, com amparo no Art. 13 do
presente Resolução serão reabilitados, primeiramente, para
Parágrafo único: Os concursos públicos de que trata a
que devem ser autorizada pelo Reitor.
imediatamente precedente, exceto para Auxiliar, caso em
candidatos, a inscrição será aberta para classe
Professor Titular, com exceção da Inexistência de
do Magistério Superior, com exceção da classe de
provimento de cargo de uma determinada classe para
Art. 2º Ao término do prazo da inscrição no Concurso para
interessa ao deslindo da controvérsia, estabelece:

O diploma infracional em referência, no que

ensino superior, que estabelece regras para concursos
Resolução n. 120 do Conselho Universitário da Instituição de
Professor Assistente -, em desconfidabilidade com o disposto na
Mestre - ou seja, ofertou, a princípio, vagas para o cargo de
participação dos candidatos no certame, a título de
Universidade Federal do Maranhão, exigiu, inicialmente, para
a serem providas no âmbito do Curso de Direito da
o aludido Edital n. 185/2011 - PROEN, relativamente às vagas
Reffiro-me, primeiramente, à alegação de que

superior, conforme passo a explicitar.
normativos internos da Propriedade Intelectual de ensino
de dispostivos da Legislação de Regência e de atos
quatro representam violações de princípios constitucionais,
pelo Ministério Público Federal na Pega Vestiária, ao menos
entre as diversas irregularidades apontadas

Assistente.

provimento de vagas para os cargos de Professor Adjunto e
promovido pela Instituição de ensino demandada para
público discente pelo Edital n. 185/2011 - PROEN,
circunstâncias que dão ensejo à anulação parcial do concurso
razão em seus argumentos quanto à ocorrência de
durante o curso processual autoriza conclusum que o Autor tem
Aqui, vejo que a demonstração dos fatos

do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
passo a resolução diretamente o mérito do litígio, nos termos
Sem questões preliminares a serem resolvidas,

(Assinatura)

DE SENA quanto a respostas processual oferecida pela JUNIOR, MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA e JAGUELINE PRAZERES LITISCONSORTES AMANDA SILVA MADEREIRA, JOSE CALDAS GOIS demanda, ja que tanto a contesterão apresentada pelos controvergia nos autos relativamente a este aspecto da De se ressaltar, nesse contexto, que inexistem

área de Sociologia Jurídica e Teoria do Estado).
privado) e Mestrado em Direito e/ou Ciências Sociais (para a titulação, Mestrado em Direito (para a área de Direito de Professor Assistente, estabelecendo, como exigência de Professor Superior, ofertou, de início, vagas para a classe Magistério Superior, ofereceu, devido ao carreira de Maranhão para provimento de vagas em cargos da habilitação 185/2011 - PROEN, publicado pela Universidade Federal do Maranhão para provimento de vagas em cargos da carreira de Professor Adjunto (a qual, na hipótese dos autos, porém, não obstante o disposto no diploma integral em comento, o Edital n.

Na hipótese dos autos, para a área de Direito de Mestrado se já o candidato detentor, no mínimo, de Título que pressupõe que Professor Assistente, imediatamente precedente (é dizer, a de Professor Assistente, exigida, as inscrições devem ser autorizadas para a habilitação certame, a inexistência de candidatos com a inscrição do Doutor). Caso verificada, ao término do prazo de Título de como visto, exige que o candidato seja portador do Título de Primeiramente, para a classe de Professor Adjunto (a qual, carreira do Magistério Superior devem ser realizados, Universidade Federal do Maranhão para provimento de cargos da Universidade Pública promovidos pela supratranscrita, os concursos públicos norma

Licenciatura Plena ou Graduação Legal Equivalente;
Tecnológica, ser, no mínimo Graduado em curso de d) Para Professor de Educação Básica Técnica e Titulo de Especialista (Pos-Graduação Lato sensu);
c) Para Professor Auxiliar, ser, no mínimo, portador do Titulo de Doutor ou Livre Docente;
b) Para Professor Assistente, ser, no mínimo, portador do Titulo de Doutor e Adjunto, ser portador do Supervisor e demais dispostões Legais;
concretamente ao plano de cargos e carreira do Magistério Art. 5º desse resolução, bem como as disposições Art. 2º e definidos em edital, observando o disposto nos Arts.
Resolução, o candidato que preencha os requisitos Art. 6º Poderá inscrever-se no Concurso de que trata esta

dispositivo infracional em comento nada tem a ver com a nível I da referida classe. Ve-se, assim, claramente, que o ingresso dos candidatos nela aprovados deverá ocorrer no Superior, ofertando vagas para a classe de Professor Titular, de concurso público provimento da carreira do Magistério a Universidade Federal do Maranhão torna pública a abertura a Unidade, nos termos do diploma em análise, se

concurso público.

Provimento a instituição de ensino superior tenha promovido vagas dentro de determinada classe do Magistério Superior tais somente, o nível inicial em que deverão ser ofertadas extrapola o conteúdo da norma em comento, a qual disciplina, trata-se, entre tanto, de interpretação que

estabelece que o certame deve ocorrer para "qualquer classe".

Ocorrer no nível I de qualquer classe (art. 12, caput), em concurso público de provas e titulos, somente podendo carreira do Magistério Superior dar-se à mediatriz que o ingresso na que o Decreto n. 94.664/1987, ao estatuir que o

Quantos a este ponto, os demandados sustentam

Professor Assistente.

Instituição de ensino superior para a classe inicial de tamponco autoriza a realização de concursos públicos da aludida Resolução n. 120 do Conselho Universitário da UEMA, nenhum dispositivo que entre em contradição com o contém que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987) não contém Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987 (que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de

Contrariamente ao que alegam os Réus, o Decreto 185/2011, estaria de acordo com a legislação de regras.

Superior, nos moldes em que disciplinado pelo Edital a realização do concurso público da instituição de ensino conduzem à conclusão por elas pretendida, qual seja, a de que tanto, examinando detidamente os autos,

Universidade Federal do Maranhão sustentam a possibilidade da exigência inicial da titulação de mestre nos certames da espécie.

desprovidos de efetiva comprovação nos autos o argumento invocado pela Chefe do Departamento de Direito para solicitar autorização para realização do concurso público.

Não bastasse, verificase, ainda, ser demandada para definir a legalidade do Edital do certame. Decreto nº 94.664/1987, como lega a instituição de ensino ao art. 2º da Resolução nº 120 - CONSUN/2009 e os arts. 12 e 13 assinante, já que, como visto, inexiste contradição entre o concursado público para a classe inicial de Professor Reitoria da Universidade Federal do Maranhão a realizada pela da controvérsia a circunstância de ter sido autorizada.

Por outro lado, é irrelevante para o deslinde

aprovados em certames de tal natureza (fl. 681). O nível inicial em que poderá ingressar os candidatos disposto no referido Decreto n. 94.664/87, que disciplina classe de Professor Adjunto não afronta, em absoluto, o direito de Magistério Superior (sendo o primeiro para a carreira do Magistério Superior os concursados para a da ordem em que devem ser realizados os concursos para a Esse o quadro, concilio que a regulamentação, pela Ufma, exige, como visto, a titulação de Doutor.

primeiramente, para a classe de Professor Adjunto, que certames por elas regulados serão regulados, interna da Universidade Federal do Maranhão dispõe que no nível I de qualquer classe. Por seu turno, a norma habilitação em concursado público ocorrerá naquele que o ingresso na carreira do Magistério Superior, mediante com efeitos, o art. 12 do Decreto n. 94.664/87 regulamenta matéria internamente diversa da tratada no artigo 2º da Resolução 120/CONSUN, já que apenas estabelece que parcer-me equívocada.

O ato normativo em referência é o Decreto 94.664/87 - aludida Resolução 120/CONSUN - suposta contradição entre de ensino superior para a inobservância dos termos da matéria regulada pela instituição que

seguinte entendimento:

em que o ilustre prolator da decisão de fls. 673/687 exarou o análide por ocasião da apreciação do pedido urgente, ocasião analise por ocasião da apreciação do pedido urgente, ocasião

Tal aspecto, aliás, já havia sido objeto de para provimento de vagas na carreira do Magistério Superior. Para que a instituição de ensino superior promover concursos qual deve a instituição de ensino superior para a realização este último ato, como visto, regular a classe inicial para a matéria regulada pela Resolução n. 120 - CONSUN/Ufma, já que

legislagão inovada na pega de respostas (Lei 12.863/2013, Artigo que se cogitasse da aplicação da nova legislagão inovada na conclusão da competição das autoridades de que não se encontra demonstrado, seja-lá a conclusão de que não se encontra demonstrado, impõe resultado da convergência da medida Provisão nº 614/2013), importa

normas.

circunstância, em face do princípio da irreterratividade das épocas, tal irregularidade não se conválida em face de tal certame dispositivos em desacordo com a legislagão vigente à exposetas quanto à ilegalidade verificada no concurso público Provisão nº 614/2013) não altera as conclusões até aqui analise (Lei 12.772/2012 e posterior alteração pela medida que o advento de novel legislagão reguladora da matéria em que o artigo que se estabelece observo, por fim,

ao preenchimento dos requisitos nesse exigidos.

notoriamente, inexiste grande quantidade de candidatos aptos relativamente a outras áreas do conhecimento em que, na Resolução nº 120 - CONSUN/UFGM, pelo Edital nº 185/2011 - PROEN eficiência, máxima se se considerar o compromisso do disposto adjunto, não se coaduna com o princípio constitucional da plausível assertiva de que a realização do concurso público para áreas do Direito, na classe inicial de professor

Nesse contexto, tenho que não se figura

informação (fls. 77/78).

Engenharia Eletrica ou Engenharia de Software ou Sistemas de Computação ou Informática ou Engenharia da Ciéncia da Física, Doutorado em Engenharia de Doutorado em Ciéncia da Condensada Experimental", "Engenharia Química" e "Engenharia das Particulas Elementares e Campos", "Física da Matéria Diretto da UFGM. Havida, também, vagas nas áreas de "Física Carreria do Magistério Superior relativamente ao curso de Edital nº. 185/2011 - PROEN não oferecava somente vagas para a mesma para a conclusão de vagas no Departamento de Diretto da UFGM.

implicadade da exigência de titulação mínima de Doutor em certames para preenchimento de vagas no Departamento de Diretto da UFGM.

Para a classe inicial de professor Assistente -

(Assinatura)
Diário Oficial da União em 01/12/2011, as provas referentes
uma vez que, tendo sido publicado o Edital 185/2011-PREN no
o prazo de antecedência exigido na Legislação de regência,
A princípio, ter-se-ia claramente descomprido

realizagão da primeira prova (art. 18, I).
Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da
do concurso público sera publicado integralmente no Diário
estabelecendo, quanto a esse aspecto da demanda, que o edital
a concursos públicos, entre outras provindências,
Decreto 6.944/2009, que dispõe sobre normas gerais relativas
A matéria, no âmbito federal, é regulada pelo

anuidade do certame.
superior terra desemprego tal prazo, ensejando, assim, a
primeira prova. No entendimento do Autor, a instituição de ensino
antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realizagão da
carreira do Magistério Superior seja público com
que o edital de concurso público para provimento de cargos da
em sua petição inicial, a Resolução 120 - CONSUN/UFGM exige
Conforme allega o Ministério Público Federal

anuidade do certame.
constituem causa suficiente, de igual modo, a ensejar a
probatório dos autos evidencia a existência de outras, que
irregularidade ora reconhecidamente, o exame do contexto
Entretanto, como não bastasse a

quadros da instituição superior demandada.
candidatos que não preenchem os requisitos para ingresso nos
iniciais, o título de Mestre, neste formato provados
nos autos, já que, tendo sido exigido dos candidatos,
só, a anuidade, em parte, do concurso público em discussão
presente, de fato, o víctio em regência, que autoriza, por
Por tudo o que se vem de expoer, reputo

conferida pelo aludido diploma legal.
superior (art. 8º, § 3º, da Lei 12.772/2012, com a redação
fundamentada do Conselho Superior da instituição de ensino
detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão
conhecimento ou em locabilidade com gravação de
Professor Assistente, qual seja, de provimento para área de
realizagão de concurso público para a classe inicial de

(Assinatura)
Diário Oficial da União em 01/12/2011, tendo estabelecido, em seu item 22, que os concursos serão realizados, provavelmente, de 23 a 25/01/2012, já com expressa menção à

O Edital 185/2011-PFEN foi publicado no Ministro de Estado da Educação.
considerada a autorização de redução concedida por ato das provas não foi efetivamente cumprido, ainda que das antecedência entre a publicação do edital e a realização de antecedença, que autoriza a conclusão de que o tal prazo fático peculiar, que autoriza a conclusão encerra situaçāo entendendo que o concurso público em referência encontra-se situado enteando que o concurso público os autos, Não obstante isso, compilando os

1.134/2009.
público, conforme permitido pela aludida Portaria n. 09/01/2012, ou seja, mais de 30 (trinta) dias depois da 01/12/2011, as provas do certame foram realizadas em sído publicado o respectivo instrumento convocatório em antrinque o disposto na Legislação de referência, já que, tendo sustentam os demandados que o concurso público sob exame não

Com base no referido ato autorizativo, das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério Tecnológico e Técnico-administrativos em educação, no âmbito Superior Federal, professores de Educação Básica, Técnica e Magistério realizadas de concursos para professores do Magistério agosto de 2009, observado o limite de 30 (trinta) dias para a prazo de que trata o art. 18, do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, observado o limite de 30 (trinta) dias para a realização de concursos para professores do Magistério

que a Portaria n. 1.134, de 2 de dezembro de 2009, editada pelo Ministério de Estado da Educação, admitte a redução de concursos públicos (art. 18, § 2º).
encotrar o órgão ou entidade responsável pela realização do Ministério de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se possibilidade de sua redução mediante ato motivado a ressalva à aplicação do prazo em comento, preceituando a contestações, o próprio Decreto 6.944/2009 contém expressa

Entretanto, como aduzem os demandados em suas Janeiro do ano seguinte.
ao concurso público foram realizadas no período de 9 a 12 de

certame.

via de consequencia, o reconhecimento da nullidade parcial do descumprimento da legislação atinente à matéria e enseja, por correção, circunstância que, de igual modo, configura o provas do certame a menos de 15 (quinze) dias de sua efetivo conhecimento das datas em que serão realizadas as que, como comprova o Autor, os candidatos somente tomarão prova das concursos da especialidade, o fato é realização das provas de concursos da especialidade, o fato é revisto no Decreto 6.944/2009 entre a publicação do edital e reduzido, para 30 (trinta) dias, o prazo de antecedência assim, não obstante a possibilidade de ser

a 12/01/2012).

Iniciativa prevista (do período de 23 a 25/01/2012 para 09 estabeleceu considerável antecipação em relação às datas podendo ser contado a partir de 01/12/2011, máximo não provas, evidentemente que o tal prazo de antecedência não estabelecer data provável para a realização das respectivas Tenho o Edital 185/2011 - PROEN se limitado a

Estado da Educação.

o § 2º do mesmo dispositivo, fixado por ato do Ministério de Decreto 6.944/2009, mas o próprio prazo reduzido de que trata prazo de antecedência prevista no aludido caput do art. 18 do que o concurso público sob análise descumpriu não somente o Esse o quadro, percebe-se, sem maior esforço,

de sua edição.

tal não ocorreu anteriamente ao 29 de dezembro de 2011, data pública do ato no Diário Oficial da União, presume-se que autos, efetiva comprovação quanto à data da respectiva Estado, de 10 a 12 de janeiro de 2012. Embora inexistente, nos concorrentes na área de Sociologia Jurídica e Teoria dos fóis fixado entre 9 e 11 de janeiro de 2012 e, para aos provas, o qual, para os candidatos à área de Direito Privado, tornou público aos interessados o período de realização das do Maranhão, por intermédio do Edital 195/2011 - PROEN, Posteriormente, porém, a Universidade Federal

Decreto 6.944/2009.

autORIZADO de redução do prazo de antecedência previsto no

Processo nº. 20422-32.2013.4.01.3700/7100
Contingência - Processo nº. 20422-32.2013.4.01.3700/7100

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

15

Prossesgúnido na análise da argumentação Langada na exordial, em cotejo com o quanto alegado pela parte adversa, vislumbrado, ainda, a ocorrência de irregularidade outra, que ésta de viés ou traço no concurso.

Comprulsando o Edital 185/2011 - PROEN, que regulamento o certame em comento, verifica-se, quanto à prevalisão das etapas a que seriam submetidos os candidatos nele escrividos, as seguintes disposes, in verbis:

22. Os concursos serão realizados, provavelmente, de 23 a 25/2012 (Portaria MEC nº. 1.134, de 02 de dezembro de 2009 - DOU 03/12/09, Segundo I, página 17), a critério das sub-uniidades Acadêmicas promotoras dos concursos, e consistirão em:

a) Prova Escrita, de caráter teórico, eliminatorio; b) Prova Prática, de caráter prático-pedagógico, eliminatorio e classificatório;

c) Prova Prática, a critério da sub-unidade Acadêmica eliminatória e classificatória;

d) Julgamento de Títulos, de caráter classificatório.

Nada obstante, o conteúdo das disposições

edições supracitadas viria a ser alterado por deliberação tomada em Assembéia Ordinária do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão, realizada em 21 de dezembro de 2011. Naquele oportunidade, consontente registra a ata de 2011.

Dando cumprimento ao deliberação na referida Assembleia Departamental, a Chefe do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão enviou, em 2 de janeiro de 2012, correspondência eletrônica aos inscritos, na qual informava que os candidatos deveriam depositar, junto a Banca Examinadora, PROJETO DE PESQUISA, em três vias datadas e assinadas (...), reforçando tal exigência ao afirmar que o Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso para Carréira no Magistério Superior - Área/Subárea SOCIOLOGIA JURÍDICA E TEORIA DO ESTADO seria constituído de: 1. Prova

Exatamente no sentido que venho expondo, os Tribunais Regionais Federais, quanto ao tema sob apreciação, vêm se posicionar no sentido que venui deputados. Parâmetros que regem o bom senso (TRF/5ª Região, AC n. 0002650-33.2010.4.05.8200, Quarta Turma, unânime, Relatora Desembargadora Federal Daniela Andrade e Silva) atentando, igualmente, contra o princípio da moralidade e os de tornar o certame incerto para aqueles que dele participam, “jogo”, conforme o princípio de vinculação ao edital, sob pena Juizidos, devendo a mesma ter finalidade às “regras da administração é limitado pelas normas e princípios da administração no sentido de poder discriminar, de se posicionar sob apreciação, Tribunalis Regionais Federais, quanto ao tema sob apreciação, os

de se criar um quadro de segurança jurídica aos candidatos. determinações conflitantes com o Edital de abertura, sob pena de finalidade específica, sendo defesa fase-l por intermédio de quando a Administração Pública ato de retificação com esta somente se considera alternado o edital de um concurso público compreendimento das regras nela constantes. Nesse contexto, candidatos, como também a Propria Administração, ao de vinculação ao edital, responsável por organizar não só os etapa (apresentação do projeto de pesquisa) fere o princípio encontra evado de ilegalidade, já que a inscrição de nova De iniciativa, observe que tal proceder por parte da UEMATAS postulados.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que a alteração, nos moldes em que promovida, não se coaduna com o fato em observância aos princípios básicos administrativos. de modificar o edital do concurso, unilateralmente, desde que orientação de que a Administração Pública possui a faculdade Superiores, relativamente ao tema em análise, sedimento é certo que a justificativa dos Tribunais

Houve, portanto, indubitavelmente, alteração importante regrada constante do instrumento convocatório do concurso público, relativa a critérios de avaliação dos candidatos nela inscritos, por intermédio resolução tomada em Assembleia do Departamento de Direito da UEMA.

Escreita, 2. Prova Didática e 3. Defesa do Projeto de Pesquisa conforme determinação da Assembleia Departamental da dia 21 de dezembro de 2011 do Curso de Direito da UEMA.

De efeito, o ato impugnado no presente writ contraí dispôsito no item 22 do edital n. 185/2011 - PROEN, seguindo o qual o Concurso para provimento dos cargos de Professor Adjunto e Assistente da UEMA consiste em: a) Prova Escrita, de caráter teórico, eliminatório e classificatório; b) Prova Didática, de caráter prático-pedagógico; c) Prova Prática, a critério da Sub-Unidade Acadêmica promotora do concurso; d) Julgamento de Títulos, de caráter classificatório.

Em casos assim, tratando-se de concursos e processos seletivos em geral promovidos pela Administração Pública, ou seja: o edital é a lei do concurso, estabelecendo-se um vinculo entre a Administração e os candidatos. Com isso, é defeso a inclusão/exclusão de etapa de julgamento de títulos, sem que houvesse a publicação de edital reificador, o que configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as etapas do certame foram alteradas, incluindo-se a Defesa do Projeto de Pesquisa e etapa de julgamento de títulos, sem que houvesse a publicação de edital reificador, o que configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pesquisa, quanto que a fase correspondente ao Projeto de Consun, de 04 de novembro de 2009, por liberação da

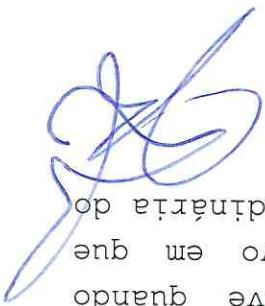
inscrições no certame, conforme se verifica a seguir:

n. 4-10.2012.4.01.3700, impetrado por uma das candidatas José Carlos do Vale Madeira nos autos de Segurança opertuno, excreto de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal objetivo de análise judicial, valendo transcrever, já foram talis aspectos da demanda, alias, já foram seguido o que consta no item 22 do edital n. 185/2011 - PROEN,

que, além de não ter sido efetivada por vencido idêntico modo, o princípio da publicidade dos atos observou, de igual forma promovida no edital do certame em tela não obserrou, já que, aquela em que divulgadas as regras do concurso (edital, com publicação em órgão oficial de imprensa), foi comunicada aos candidatos inscritos no concurso por correspondência aos eletrônica enviada pela Chefe do Departamento de Direito da UEMA apenas 8 (oit) dias antes da abertura dos trabalhos n. 4-10.2012.4.01.3700, impetrado por uma das candidatas José Carlos do Vale Madeira nos autos de Segurança opertuno, excreto de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal objetivo de análise judicial, valendo transcrever, já foram talis aspectos da demanda, alias, já foram

(conforme fl. 347).

Cavalcanti, decisão em 05/04/2011, DJE de 14/04/2011, p. 364, conforme site do CJF na internet).



produzida tal deliberação, a saber, a Assembleia Ordinária do analisada conjuntamente com o ato administrativo em que de projeto de pesquisas avulta ainda mais grave quando pelo Edital n. 185/2011 - PROEN, da exigência de apresentação inscrença, entre as etapas do concurso público regulamentado Nota

outro grito, a irregularidade consistente na judicial. Noutro grito, a irregularidade consistente na judicial.

da Administração Pública, conforme reconhecido em sede princípios alhures mencionados, que devem nortear o proceder corrobora a sua ocorrência, ante a negligença violenta dos verificadas no certame no tocante a esse aspecto, apenas supracitado, Longe de convadir as irregularidades judiciais exarada nos autos do Mandado de Segurança etapa pela propria UEM em cumprimento da determinação

Por fim, registre que a supressão de tal Departamental e desstituída da publicação oficial exigeível. Considerar que tal deliberação foi objeto de mérito Assembleia editorial (que não a contemporânea iniciativa), máxima se se etapa no certame em desacordo com o previsto no respectivo edital, não autoriza a UEM, de forma alguma, a incluir tal "d", de caráter limitatório e classificatório (art. 3º, concurso, de caráter limitatório da sub-unidade acadêmica promotora do Pesquisa, a constar ou da sub-unidade acadêmica promotora de Tecnologia constará, entre outras etapas, de Projeto de Assistente, Auxiliar ou da Educação Básica Técnica e Assistente, estabelecer que o concurso para Professor Adjunto, infralegal estabelecer que o concurso para Professor Adjunto,

É que o simples fato de a aludida norma alteram em face da argumetnatação desenvolvida pelos liticos sortes passivos em sua constatação, consonte a qual a possibilidade de inserção da fase de Projeto de Pesquisa está literalmente prevista no art. 3º da Resolução n. 120/2009 - CONSUN.

meio do Diário Oficial da União (fls. 285/287). Em outro grito, vislumbro ofensa ao princípio da publicidade, em virtude da ausência de divulgação por (...) 185/2011, norma específica do certame.

propria Unidade, não foi incluída no Edital n.

Assembéia Departamental em comento revela, além das irregularesidades já abordadas em tópicos anteriores da presente sentença - quais sejam, oferta inicial de vagas para o exame das deliberações tomadas na

Gabinete Guimaraes e Paulo de Tarso Brandão (fls. 100/101).
Estado - Paulo Roberto Barbosa Ramos, Cláudio Albereto de Brito e para área de Sociologia Jurídica e Teoria do Direito de Alexandre Reis Siqueira Freire e Tarcísio Corrêa Ramos, Alexandre Reis Siqueira Freire e Roberto Barbosa Para a área de Direito Privado - Paulo Roberto Barbosa das bancas examinadoras, consontente Resolução 120 - CONSUN Projeto de Pesquisa e Prova de Titulos. 3. Homologação por unanimidade (Prova Escrita, Prova Didática, Prova de concursos, consontente Resolução 120 - CONSUN - aprovado regras e procedimentos de demais normas de regência para em Diretto ou Ciências Sociais); 2. Homologação das Diretto ou Ciências Sociais e titulação mínima mestra Socialização Jurídica e Teoria da assistente para Diretto Privado e uma vaga para assistente para Diretto e titulação mínima mestra (graduação em Diretto Privada de assistente para assistente para unanimidade - uma vaga de aprovado por consontente Resolução 120 - CONSUN - PROEN, do Magistério Superior - Edital nº 185/2011 - PROEN, Púlico de Provas e Titulos para ingresso para carreira dos concursos DOS TRABALHOS: 1. Homologação das vagas do concurso que passo a transcrever:

que tanto, que tais deliberações, submetidas à apreciação dos presentes, formam aprovadas à unanimidade, conforme extracto a seguir:

PAUTA. 1. Homologação das vagas do concurso Púlico de Provas e Titulos para ingresso para carreira do Magistério Superior - Edital nº 185/2011 - PROEN, consontente Resolução 120 - CONSUN; 2. Homologação das regras e procedimentos de demais normas de regência para os concursos, consontente Resolução 120 - CONSUN. 3. Homologação das bancas examinadoras, consontente Resolução 120 - CONSUN (fls. 100)

Assembéia Departamental em comento tinha como pauta, no que interessa ao deslinde da controvérsia, in verbis:

Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão, realizada em 21 de dezembro de 2011.

o cargo de Profissional Assistente, em desconfidabilidade com o disposto na Resolução n. 120 do Conselho Universitário da Instituição de ensino superior demandada, e inscrição da exigência de apresentação de projeto de pesquisa da instituição de ensino superior - que é a exigência de apresentação de projeto de pesquisa da instituição de ensino superior - o que impõe a adotadas em Assembleia, na condição de Professores da Participaram, tomaram parte nas propriedades de concursos de que concorrentes, de regras fundamentais do certame, além de extrem tomado candidatos inscritos no certame, autos, em que determinados candidatos inscritos dos

Tal certamente não ocorreu na hipótese dos que todo o seu proceder deve colimado o interesse público. Já que tanto no sentido de beneficiar pessoas determinadas, qualquer ato no sentido de vedado praticar seus interesses. É dizer, a Administração pública que deve noticiar estaria relacionado com a finalidade pública que não adogão, pela Administração, de qualquer procedimento que impede a art. 37, caput, da Constituição federal consagrado princípio da imparcialidade, constitucionalmente considerado ao

De fato, tal proceder vai de enconto ao patente violação dos postulados que informam o atuar da Administração Pública.

Ora, a simpatia constatada de que candidatos administrativo em que tomadas deliberações fundamentais inscritos em um concurso público participaram de ato

Consante se infere da parte inicial da referida Assembleia, estavam presentes ao ato colégio da Professores Jaqueleine Prazeres de Sena, Leonardo Albuquerque Marques e Marcio Alenro Correia Teixeira, todos inscritos no certame regido pelo Edital n. 185/2011 - PROEN. Além deles, figurava na Assembleia a Proferessora Maria de Jesus Heilmann, esposa do candidato Luis Felipe Pinto Heilmann.

Atividade da Administração Pública, conforme passo a grave violação a princípios básicos que orientam toda a atividade administrativa - , a obrigatoriedade -, a exigência de apresentação de projeto de pesquisa, com inscrição de candidatos ao certame que orientam toda a atividade da Administração Pública, conforme passo a explicitar.

Como se vê na ata de fl. 27, os professores Jaqueleline Prazeres de Sena, Leonardo Albuquerque Marques e Marcio Aleandro Correia Teixeira, e ainda a professora Marília de Prazeres de Sena, Leonardo Albuquerque Marques e Marcio Jesus Heilmann (esposa do candidato Luiz Felipe Pinto BANCA EXAMINADORA).

Repetiu, os candidatos VOTRAM E ESCOLHERAM SUA PROPRIA concursado.

Departamental que escolheu a banca examinadora do candidatos e a esposa de outro participaram da Assembleia Princípio da Impessoalidade e da Moralidade: três constatou a ocorrência de uma gravíssima violação ao princípio de certame ocasional de inscrições aos competidores e certamente ocasionaram prejuízos à explícito.

Conforme documentos juntados aos autos (fls. 27 a 31), illegais.

Além destes intransponíveis viés, outros ainda foram medida em que está sendo alcançada por autos nocivos e candidatos inscritos e, à própria Uniwersidade, esta regularidades praticadas no concurso público, exarou o perante à Pro-Reitoria de Ensino da instituição quanto às (Parcer PFE/UFGM n. 246/12) acerca da denúncia formalizada Universidade Federal do Maranhão, que, em manifestação objeto de análise pela Procuradoria Federal da própria referido aspecto da demanda já havia sido seguinte entendimento:

Leonardo Albuquerque Marques (fl. 117).
respeitivamente, os candidatos Jaqueleline Prazeres de Sena e Alejandro Correia Teixeira (fl. 108); quanto à área de Direito realização das provas, em primeiro lugar, o candidato Marcio Privaldo, obtiveram aprovação, em primeiro e segundo lugares, Alejandro Correia Teixeira (fl. 108); quanto à área de Direito Teoria do Estado, foi considerado aprovado, após a aprovação no certame. Com efeito, na área Sociologia Jurídica evidente quando se constata que tais candidatos obtiveram Aludida irregularidade ressaltando mais

Zanella, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79).
ídea comum de honestidade (...)" (DI PIETRO, Maria Sylvia admínistrativo, os princípios de justiça e de equidade, a ofenda "(...) a moral, os bons costumes, as regras de boa doutrina, propõe qualquer comportamento da Administração que constitucional antes citado, que, consontente abalizada moralidade administrativa, previsto no mesmo dispositivo igualmente, manifesta nobreza de princípios da



participação dos candidatos envolvidos no certame. Contudo das liberações tomadas, que estavam sujeitas à conferida aos atos praticados, importa, nessa análise, o ditálicas. Assim, como dito, não obstante o nome Juris oportunidade, no sentido de aprovar tais estipulações instrumento convocatório ao certame, manifestando-se, na inscrições no concurso público em discussão nos autos, tiveram efeitos poder de decisão quanto às regras inseridas no processo de seleção de candidatos ao certame, manifestando-se, ora, sem qualquer esforço, verifica-se que os

processos nela presentes, foram aprovados por unanimidade. Professores nesse sentido, foram aprovados por unanimidade. que os temas constantes da pauta da reunião, submetidos aos de ato administrativo com conteúdo nitidamente decisório, já despeito da terminologia empregada na redação do documento, Assemblya Departamental em referência evidência tratar-se, a Assembleia Departamental em sustentam, em suas respostas processuais, que a

UFMA encerra, de fato, gravíssimas irregularidades. Argumentos lançados nas contestações, tenho que o proceder da Contudo, não obstante os julgamentos homologar o teor de memorandos anteriores encaminhados banca examinação do concurso público, limitando-se a despeito sobre inclusão do projeto de pesquisa, etapas e Assemblya Departamental de 21 de dezembro de 2011 não teria universidade Federal do Maranhão quanto os liticosortes passivos sustentam, em suas respostas processuais, que a Em contraposição a tais fundamentos, tanto a

universidade, a Administração levou a cabo o certame. Forma inequívoca pelo órgão de consultoria jurídica da procedimento. Apesar da evidência da nullidade, destacada no enunciado existência de viés graves no essencialmente opinativo, não vinculante, concluiu Destaco que, apesar de o parecer ser

EXAMINARI (fls. 151/152).
examinação do concurso, ou seja, ESCOLHEM quem os irá Héilmann), participaram e votaram na ESCOLA da banca



legitimidade da tese desenvolvida pelas partes demandadas, de referidos Professores na qual não teria havido participação dos conformidade com a qual não teria havido participação dos concursos Públicos em que estão - ao argumento de tais concursos que estavam sido objeto de memorandos anteriormente assinados já haviam sido objeto de argumento de que tais envíados à Reitoria da UFMA pelo Departamento do Curso de Direito -, restaria, de qualquer modo, configurada grave Diretto - , que atenta, igualmente, contra os princípios administrativos antes referidos.

Por outro lado, mesmo que se admitisse a candidatos nela inscritos. Ainda que mesmo a argumentação de referidos Professores na qual não teria havido participação dos concursos Públicos em que estavam sido objeto de memorandos anteriormente assinados já haviam sido objeto de argumento de que tais envíados à Reitoria da UFMA pelo Departamento do Curso de Direito -, restaria, de qualquer modo, configurada grave Diretto - , que atenta, igualmente, contra os princípios administrativos antes referidos.

Saliente, ainda, que mesmo a argumentação de referidos Professores na qual não teria havido participação dos concursos Públicos em que estavam sido objeto de memorandos anteriormente assinados já haviam sido objeto de argumento de que tais envíados à Reitoria da UFMA pelo Departamento do Curso de Direito -, restaria, de qualquer modo, configurada grave Diretto - , que atenta, igualmente, contra os princípios administrativos antes referidos.

Ademais, no e-mail enviado aos candidatos inscritos no certame em que contidas informações quanto à prova didática e defesa de projeto de pesquisa escrita, consta que o concurso seria constituído de prova escrita, apresentação de projeto de pesquisa entre as suas etapas, abertura dos respectivos trabalhos e a inserção da exigência de apresentação de respostas corretivas tratáveis a questões no certame em que contidas informações quanto à prova didática em Assembleia Departamental do dia 21 de dezembro de 2011 do Curso de Direito da UFMA (fl. 347).

5. Comprovada a existência de um relacionamento entre candidatos e examinadores, o que se denota, no intuito, últimos na condição de profissionais temporários.

Educação física daquele instituição, sendo os dois componentes do CMR, exercem suas atividades na Segião de Prova Didática, bem como dois Líticos consorciados são prova hipótese em que os membros da banca examinadora da companhia, parentes ou com os respectivos cônjuges,

tenha amizade íntima ou intimidade notória com alguém dos ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que espacial a Didática.

3. O art. 20, da Lei nº 9.784/99, determina que, "Pode que formariam o corpo de julgadores das provas, em composição, tampouco de imediato e suspeição de regras de compõem a Didática, tamponco de concursado não houver provisão de editais do concurso que julgadas ao final a Didática.

2. No edital do concurso não houver provisão de regras de profissionais extérnios ao CMR.

Militar do Recife, e, de consequência, é determinando que ensino Básico, Técnico e Tecnológico/2013, do Colégio de Educação física, do Concurso Público para Professor de procedente o pedido do Autor, anualmente a Prova Didática 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou canudos.

ADMINTISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAL. COLEGIOS MILITARES DE AFINIDADE DE CANDIDATOS

Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência dos Tribunais pátrios, valendo a transcrição, por todos, de aressto do exegi Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim entendido:

1.102/1.102-verso) - já ensejaria, por si só, o inciso, ouvida na condição de informante (fls. expressamente reconhecido em audição, tendo sido Prazeres de Sena, candidata aprovada no certame - conforme Professora Edith é amiga íntima da Proferessora Jaqueleine do concurso. E se assim é, a circunstância de que a Assembleia Departamental, os integrantes da banca examinadora (confome fls. 592/595) e indicam, ad referendum da São subscritos pela Proferessora Edith Marília Barboza Ramos Tal ocorre pelo fato de que tais memoriais

Por todo o exposito, visto Lumbo razões suficientes a ensejar o colhimento do plenário anulatório quanto aos concursos públicos para provimento dos cargos de profissional nas áreas de Direito Privado e de Sociologia jurídica e Teoria do Estado do Censo de Direito, regidos pelos Editais tratados nos autos. Quanto ao pedido formulado no item 7, "i" da petição inicial, tenho-o por prejudicado,

que demonstrasse suas alegações. desacompanhadas de relevantes elementos de prova que assuntos não foram de liberdade no referido ato, alegações formuladas pelas partes no sentido de que tais tomadas em Assembleia Departamental não é infirmada por méritos circunstâncias de que tais liberações foram, de fato, assim, tal presunção de veracidade quanto à

que não ocorre na espécie. matérialmente comprovadas e convicentemente deduzidas - o atributo afastável apenas por fatos ou alegações ocorreram nos moldes em que expressados pela Administração, veracidade, e dizer, milita em seu favor a presunção de que razão pela qual, levando-se em conta o regime público aplicaável, revestiu-se de presunção juris tantum de categoria de atos praticados pela Administração Pública, tomadas na multiciada Assembleia Departamental inscrem-se na

Há que se mencionar, por fim, que as decisões examinadoras, o que leva à mesma conclusão do julgado. Maria Barbosa Ramos não compõe a Banca Examinadora, como no Saliente que, apesar de a Professora Edit

26/06/2014, conforme site do CJF na internet). Desembargador Federal Geraldino Decílio dos Aréstos acima, participou decisivamente da escolha dos concursos, o que levava à mesma conclusão do julgado. Maria Barbosa Ramos não compõe a Banca Examinadora, como no Saliente que, apesar de a Professora Edit composta com profissionais externos ao Colegio Militar do Recife. Apelado impugnada (TRF/5ª Região, AC n. 0803559-28.2013.4.05.8300, Terceira Turma, unanimim, Relator Decílio. Apelado impugnada ao Colegio Militar da Diassolvida a banca examinadora, deve ser uma nova banca composta com profissionais externos ao Colegio Militar da Diassolvida a banca examinadora, deve ser uma nova banca concursado, organizado evitada do vício de suspeição. Impessoalidade, devendo ser anulada esta fase do princípio da Isonomia, legalidade, moralidade e da Banca Examinadora da Prova Didática, aos 6. Desobediência à normas constitucionais na composição da Banca Examinadora da Prova Didática, em especial, que traabalham juntos e mantêm laços de afinidade.

ante o atendimento de requisição formulada em sede administrativa (conforme fls. 953/958).

continuação Seneca - Processo n. 20422-32.2013.4.01.3700/7100

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

o JUDICAR

DISPOSITIVO

Isto posto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), decido julgar PROCEDENTE o pedido deduzido, para o fim de anular, em parte, o concursado público regido pelo Edital 185/2011 - PROEN, da Universidade Federal do Maranhão, no que se refere às áreas de "Direito Privado" e "Sociologia Jurídica e Teoria do Estado", bem como, em consequência, a nomeação dos candidatos já qualificados de Sena e Marcião Alexandre Correia Teixeira, nele provados.

Considerando a existência de procedência da ação, considerando que o que se refere ao direito à igualdade de oportunidades entre os candidatos já qualificados de Sena e Marcião Alexandre Correia Teixeira, nele provados.

Considerando a existência de procedência da ação, considerando que o que se refere ao direito à igualdade de oportunidades entre os candidatos já qualificados de Sena e Marcião Alexandre Correia Teixeira, nele provados.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).
Comunique-se a prolação dessa sentença ao Relator do Agravo.

Transitada em Juizado, arquivem-se os autos,
com baixa.

São Luis, 18 de dezembro de 2018.
Publicou-se. Registre-se. Intimem-se.

Barbara Marita Araújo Gomes